



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**RELAÇÃO ENTRE A PANDEMIA E O NÚMERO DE CASOS DE ABANDONO AFETIVO  
DE CRIANÇAS:**

**UMA ANÁLISE NO ESTADO DE GOIÁS (ANOS DE 2019 ATÉ 2021)**

**ORIENTANDO (A) – CAROLINA KELLEN COELHO DE OLIVEIRA ORIENTADORA –  
PROFA. Ms. PAMÔRA MARIZ SILVA DE FIGUEIREDO CORDEIRO**

**GOIÂNIA-GO**

**2022**

**CAROLINA KELLEN COELHO DE OLIVEIRA**

**RELAÇÃO ENTRE A PANDEMIA E O NÚMERO DE CASOS DE ABANDONO AFETIVO  
DE CRIANÇAS:**

**UMA ANÁLISE NO ESTADO DE GOIÁS (ANOS DE 2019 ATÉ 2021)**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Orientadora: Profa. Me. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro

**GOIÂNIA-GO**

**2022**

**CAROLINA KELLEN COELHO DE OLIVEIRA**

**RELAÇÃO ENTRE A PANDEMIA E O NÚMERO DE CASOS DE ABANDONO AFETIVO  
DE CRIANÇAS:  
UMA ANÁLISE NO ESTADO DE GOIÁS (ANOS DE 2019 ATÉ 2021)**

Data da Defesa: 01 de junho de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientadora: Profa.: Me. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro - Nota

---

Examinador Convidado: Prof.: Me. Marcelo Di Rezende Bernardes- Nota:

*Este trabalho foi fruto de muitas lágrimas e indecisões, mas foi pelo meu filho Gabriel que consegui chegar até aqui, ele foi minha maior inspiração e força, a ele dedico essa conquista com muito amor.*

## AGRADECIMENTOS

A Deus, meu Pai e meu Amigo, Aquele que me ama incondicionalmente, o agradeço com todas as forças de minha alma. Obrigada pela vida, saúde, pela minha família, pela sabedoria e resiliência para enfrentar os desafios dessa jornada.

Ao meu pai Nevton Coelho de Oliveira, o homem do coração mais bondoso e simples que conheço. Obrigada por me mostrar a vida da sua maneira, hoje a mulher que me tornei, foi porque a sua fragilidade me fez forte e me fez acreditar que seria possível chegar até aqui, com fé. Quando pequena, o senhor me dizia que quando crescesse, eu seria doutora, e isso me impulsionou de maneira determinante para eu concluir essa graduação.

A minha mãe Teresa Maria Neves Coelho de Oliveira, a senhora é a base da minha existência. Obrigada por me guiar, cuidar, amar e se doar inteiramente por mim e por nossa família, somos resultado das suas orações, lágrimas e suor. A senhora batalhou para nos dar o melhor, te devo toda a minha vida e caminhada, obrigada por ter permanecido, sem desistir.

Ao Gabriel Oliveira de Moura Matos, meu filho amado, meu menino, obrigada por ser minha força e por ter trazido sentido para minha vida.

Ao meu irmão Nevton Coelho de Oliveira Júnior pelo exemplo de perseverança e por sempre me incentivar em todos os meus projetos.

Ao Saullus Eduardo Silva Araújo, meu companheiro de vida, que acredita tanto em mim, e me dá tanto suporte para tudo que acontece. Obrigada por segurar minha mão e fazer vencer tantos medos e inseguranças, a conclusão dessa graduação foi mais leve com você do meu lado.

A todos os professores que me agregaram positivamente nesse percurso, tanto em conhecimento acadêmico, quanto com experiências para a vida. Em especial agradeço minha orientadora Profa. Me. Pamôra Mariz Silva de F. Cordeiro, por tanta presteza, compreensão e carinho que teve comigo para a conclusão deste trabalho.

Ao professor Prof.: Me. Marcelo Di Rezende Bernardes por ter aceitado o convite para compor minha banca com tanta cordialidade e disposição.

Aos meus amigos e amigas que fazem parte da minha história, e para aqueles que de certa forma contribuíram para a realização deste trabalho.

## SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO .....	9
1. SÍNTESE DO CONCEITO DE FAMÍLIA .....	11
1.1. FAMÍLIA COMO DIREITO INERENTE DA PESSOA HUMANA .....	12
1.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE .....	13
2. ABANDONO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS DO DANO.....	15
2.1. ABANDONO AFETIVO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL .....	16
2.2. A PRESENÇA ATIVA DOS PAIS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE .....	17
3. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PANDEMIA DE COVID 19 E OS CASOS DE ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇAS.....	18
3.1. VACINAÇÃO E A EXPECTATIVA DO RETORNO À CONVIVÊNCIA SOCIAL	19
3.2. COLETA E ANÁLISE DE DADOS DO SITE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .....	19
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	27

# RELAÇÃO ENTRE A PANDEMIA E O NÚMERO DE CASOS DE ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇAS:

## UMA ANÁLISE NO ESTADO DE GOIÁS (ANOS DE 2019 ATÉ 2021)

Carolina Kellen Coelho de Oliveira<sup>1</sup>

O presente trabalho tem como objetivo analisar o impacto que a pandemia da COVID-19 trouxe no contexto das relações familiares e na responsabilidade afetiva dos genitores para com seus filhos. O cenário pandêmico provocou diversos desafios e a necessidade do isolamento social afetou drasticamente a convivência dos pais que possuem a guarda compartilhada. Partindo do princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 elenca em seu artigo 227 os direitos assegurados para a criança e o adolescente, dentre os quais, a convivência com os genitores é de suma importância para o seu desenvolvimento na sociedade. Por outro lado, em virtude das medidas sanitárias impostas pelos órgãos de saúde para evitar a disseminação da doença, o afastamento dos pais de seus filhos se tornou muitas vezes inevitável. Nesse contexto, o intuito da presente pesquisa foi analisar os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) sobre a judicialização dos casos de abandono afetivo durante o período de isolamento social imposto em virtude da pandemia do Covid-19.

**Palavras-chave:** Ajuizamento de ações. Tribunal de justiça. Abandono afetivo. Pandemia COVID -19.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela PUC Goiás.

## **ABSTRACT**

The present work aims to analyze the impact that the COVID-19 pandemic has brought in the context of family relationships and the affective responsibility of parents towards their children. The pandemic scenario caused several challenges and the need for social isolation drastically affected the coexistence of parents who have shared custody. Based on the principle of human dignity, the Federal Constitution of 1988 lists in its article 227 the rights guaranteed for children and adolescents, among which, coexistence with parents is of paramount importance for their development in society. On the other hand, due to the sanitary measures imposed by health agencies to prevent the spread of the disease, the removal of parents from their children has often become inevitable. In this context, the purpose of the present research was to analyze the data provided by the National Council of Justice (CNJ) and the Goiás Court of Justice (TJGO) on the judicialization of cases of emotional abandonment during the period of social isolation imposed due to the coronavirus pandemic. Covid-19.

Keywords: Filing of actions. Court of justice. Affective abandonment. COVID-19 pandemic.

## INTRODUÇÃO

Dentre os vários casos judicializados nas varas de família, no que concerne a guarda de menores, o tema abandono afetivo em grande parte se torna matéria a ser pleiteada nas ações já propostas para a regulamentação das responsabilidades dos genitores para com seus filhos. O presente artigo tem como objetivo a coleta, análise e por fim, a comparação dos dados coletados no site do Conselho Nacional de Justiça, sobre abandono afetivo, referente aos anos de 2019 (ano que antecedeu a pandemia da COVID-19) e dos anos de 2020 e 2021.

Amparados pela Constituição Federal de 1988 nos artigos 227 e 229, a criança e o adolescente têm os direitos básicos assegurados para sua formação quanto cidadão e os genitores o dever de conviver, educar, fazer parte da construção de personalidade e caráter do indivíduo. Com base nesse fundamento, Conrado Paulino (2012, p.108) expõe:

A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. Desnecessário discorrer acerca da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles deriva de pais que não lhe dedicaram amor e carinho; assim também em relação aos criminosos.

É sabido que não se monetiza o amor, o afeto, mas o ordenamento jurídico assertivamente, como maneira de prevenir, conscientizar e responsabilizar o(a) genitor(a) que intencionalmente desampara o(a) infante estabelece que nas de abandono, as quais se confirma a negligência por parte de um dos genitores, ou de ambos, existe a possibilidade de reparação pecuniária.

Desse modo, a luz do Código Civil que em seu artigo 186 prevê: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Em se tratando de bem jurídico, a reparação pecuniária se torna um meio de indenização pelo dano causado em razão do abandono.

Oportuno mencionar o fatídico caso ocorrido em 2003, no qual o juiz Mário Romano Maggioni, da 2ª Vara da Comarca de Capão da Canoa no Rio Grande do Sul, arbitrou a sentença indenizatória em desfavor do pai que descumpriu o dever da convivência familiar para com a filha.

Considerando o cenário atípico que o mundo vivenciou, o isolamento social foi uma das medidas sanitárias impostas para a conter a disseminação do vírus da COVID-19, conseqüentemente afetou de maneira drástica o convívio de muitos pais com seus filhos, nas situações de guarda compartilhada. Todavia, graças ao avanço da tecnologia, as ferramentas virtuais tiveram tamanha importância para manter o contato e as visitas periódicas em tempos de restrição do convívio físico.

A disposição deste trabalho se dividirá em três capítulos. O primeiro trata do conceito de família e seus desdobramentos. A sua fundamental importância na sociedade, como fomento da construção e formação do indivíduo psicologicamente forte, o preparando para os desafios da vida.

O segundo capítulo trata sobre o tema o abandono afetivo e as conseqüências do dano. Os problemas que desencadeiam quando a criança vivencia a omissão de seus genitores, as sequelas ocasionadas e as conseqüências que o infrator poderá enfrentar.

O terceiro e último capítulo, apresenta os dados da pesquisa realizada no site Conselho Nacional de Justiça, utilizando os filtros dispostos para parametrizar o quantitativo das demandas judicializadas no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relacionando a matéria – abandono afetivo – com o ilícito de abandono de incapaz.

A abordagem utilizada para realização dessa pesquisa optou-se pelo uso do método hipotético-dedutivo, que ao passar pela formulação das hipóteses e por uma interferência dedutiva é testada a ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese, a partir daí inicia-se um problema ou uma lacuna no conhecimento científico (PRODANOV, 2013:32).

Do ponto de vista da sua natureza, a pesquisa visa gerar conhecimentos para a aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos, pois envolve verdades e interesses locais (PRODANOV, 2013:51). Os seus objetivos da pesquisa serão descritivos, pois essa irá descrever o quantitativo de casos sem interferência neles. O meio de abordagem será analítico, com ordenação de dados, as suas características e suas possíveis relações entre eles.

O procedimento técnico adotado nesta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica, já que se utilizou de artigos científicos, revistas especialistas na área, sítios eletrônicos, legislação.

## 1. SÍNTESE DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O Instinto de perpetuação da espécie sempre foi uma característica inerente entre os seres vivos e conseqüentemente, o acasalamento,. Têm-se que é um fato natural da espécie a aversão que todos tem da solidão, por isso que os indivíduos por uma química biológica vivem em pares. Portanto, a família é estruturada por meio do direito sendo um agrupamento informal que se integra espontaneamente no meio social. (DIAS, 2016).

Apesar de possuir um viés conservador a lei se modifica com os reflexos da realidade na prática, dessa forma, a família juridicamente regulada não consegue sobrepor a família natural, pois família é uma construção cultural na qual não é necessária a ligação biológica, mas sim a existência de afeto e o respeito de cada um que dela faz parte. (DIAS,2016)

O Intervencionismo estatal instituiu o casamento como regra de conduta, caracterizando-a como uma invenção demográfica para que a população se multiplicasse. Entretanto, esta foi uma maneira conservadora encontrada para impor limites ao homem, com o intuito de que houvesse aceitação social e reconhecimento jurídico, ou seja, um perfil patriarcal e hierarquizado imposto. Portanto para que o individuo fosse chancelado pela sociedade, era necessário convencená-lo em um matrimônio, e por possuir uma formação extensiva, integrada por vários parentes, uma verdadeira comunidade rural, há o incentivo a procriação era um grande incentivo. (DIAS,2016).

Ressalta Friedrich, citado por Madaleno (2016) a família, primeiramente moldada em volta do casamento civil e na ausência do divórcio, reflete na cultura do sistema social. Entretanto, com o tempo houve a ruptura deste conceito e a reconstrução dos relacionamentos em novas uniões informais, anteriormente marginalizadas pela lei, e agora recepcionadas pelo texto constitucional de 1988.

De acordo com o Houaiss (2022) família pode ser definida como “Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”. Após uma campanha promovida pela agência NBS, onde surgiram diversas sugestões sobre o seu conceito, esta é a mais nova definição da palavra família encontrada no Grande Dicionário Houaiss. Nos dias atuais, o instituto família é amplamente reconhecido por conter em sua formação a diversidade de gêneros que anseiam em constituir família.

A iniciativa da direção do Instituto Antônio Houaiss foi de dar voz às pessoas e grupos. A diretora nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, Marianna Chaves

afirma: “A iniciativa do Houaiss é verdadeiramente fantástica”, complementa que o Congresso Nacional está tomado de fundamentalistas religiosos e que o Estatuto da Família é de cunho danoso. (REVISTA IBDFAM,2016).

Os estudos antropológicos da sociedade, da cultura, a contemporaneidade, nos alertam sobre a evolução da concepção do significado social de laços estabelecidos entre os indivíduos. Mesmo que, paradoxalmente todos sabem o que significa família, já que todos nós integramos uma. (PRADO,2017).

Popularmente, ou como é expressa nos dicionários, família é de composta por pai, mãe, filhos, pessoas do mesmo sangue, pessoas aparentadas que moram na mesma casa, ascendentes, estirpe, adotados. Quando a abordagem é sobre questões familiares, a maioria das pessoas espontaneamente se referem a realidades muito próxima a elas, partindo de sua experiência familiar, deixando em abstrato os outros modelos familiares existentes. (PRADO,2017).

### **1.1. FAMÍLIA COMO DIREITO INERENTE DA PESSOA HUMANA**

Tartuce (2017) analisa a relação do princípio da dignidade humana e a realidade do ser humano no contexto social. A Constituição Federal de 1988 prevê alguns princípios que regem os direitos do cidadão na sociedade brasileira, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana; princípio este que fundamenta e ampara o indivíduo em seus direitos básicos, e ter direito à casa própria é uma delas.

Quando se fala em direito a casa própria, não significa necessariamente uma estrutura de tijolos e concreto, mas sobretudo um lugar onde o vínculo afetivo perdura até o fim. Uma comunidade familiar, entidade protegida pelo Estado, formada por qualquer dos pais e seus descendentes seja ela adquirida por casamento civil, união estável, da monoparentalidade, ou tantas outras formas pelas quais uma família é constituída, ressalta-se a importância desta como estrutura base de uma sociedade, de acordo com Madaleno (2016).

Se tratando de família deve-se considerar que esta é o berço do desenvolvimento do indivíduo, sobretudo no que se refere a convivência em sociedade, é onde o indivíduo constrói seu caráter e personalidade, sendo o local no qual encontra amparo e apoio. Sobre isso Tartuce (2017, p. 780) discorre:

Prevê o art. 1.º, III, da CF/1988, que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macropincípio, ou princípio dos princípios. Diante desse regramento inafastável de proteção da

pessoa humana é que está em voga, atualmente, falar em personalização, repersonalização e despatrimonialização do Direito Privado.

Complementar a essa visão temos a posição de Dias (2016, p. 49) que aponta:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum –, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Segundo Lôbo (2009), as relações familiares são movimentadas pelo amor e sentimentos correlatos, sendo o afeto como mola propulsora dessas relações pois é no seio familiar que é constituída a base de uma vida digna e da existência humana. Dessa forma, o que estrutura as decisões nos litígios da seara familiarista, é o afeto.

## 1.2 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

É necessário tratar o afeto de maneira objetiva, mesmo contendo seus aspectos subjetivos e emocionais, pois é necessário incorporar tolerância também no âmbito dessas relações. O dever entre os integrantes de um grupo familiar deverá ser recíproco, desse modo o afeto objetivo possui relação com o respeito, solidariedade, cuidado, convivência, responsabilidade, respeitando o papel de cada um em sua entidade (LIRA, 2016).

Mesmo que haja comparação dos sentimentos e emoções com o afeto, há uma linha tênue entre eles, o entendimento da psicologia afirma que é inconfundível sua distinção. Sobre as emoções há o destaque da intensidade, de um estado passageiro, como por exemplo: a ansiedade, o medo e a angústia. Em se tratando das características dos sentimentos estes são mais complexos, duradouros, por exemplo: amor, a simpatia, o ódio, a inveja, dentre outros. (CABRAL, 2019).

Segundo Hironaka (2002), essa característica de bilateralidade se apresenta no afeto, este é tanto amor quanto uma plêiade de outros tantos sentimentos e comportamentos. Contemporaneamente, sob o ponto de vista jurídico, este é o grande fator de toda a organização jurídica da família.

Contudo, o afeto e o amor, enquanto sentimentos de um indivíduo, não podem ser objetos de deveres jurídicos, de acordo com Lôbo (2009). Dessa maneira, hoje, o princípio da afetividade tem suma importância, tanto quanto o da dignidade da pessoa humana, sendo um dos pilares para a constituição de relações familiares harmoniosas e

construtivas. Mesmo que a palavra “afeto” não esteja de maneira expressa nos textos da constituição, ela é manifestada de diversas maneiras, como por exemplo:

Art 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL,1988).

Com base no artigo acima é oportuno contextualizar o direito da personalidade e o instituto da filiação, correlacionando características significativas destes dois institutos fundamentais. O Direito da personalidade não se torna uma obrigação jurídica, mas sim um fundamento de seu exercício na sociedade, apenas pela condição humana, pelo seu direito à vida, a integridade física e a liberdade, sendo estes reconhecidos a partir da oposição entre o Estado e os indivíduos, afirma Borges (2007). Ressalta ainda que conforme a sociedade se expande, esses direitos vão se expandindo de acordo, para que sejam tutelados nestas novas situações.

Partindo desse princípio é pertinente ressaltar a importância que se deu o instituto da filiação nos conceitos basilares do Direito de Família e no Direito Constitucional, que passou por uma transformação nuclear, onde anteriormente, em uma sociedade constituída sob os alicerces do machismo, do patriarcalismo, faziam uma distinção de filiações ocorridas dentro e fora do casamento.

Sob novas posturas sociais e constitucionais, o novo status de filiação adota uma nova configuração, sobrepondo o afeto, a conceitos jurídicos antigos. A grande mutação da entidade familiar dos últimos tempos tornou imprescindível ao ordenamento jurídico o reconhecimento da filiação socioafetiva encontradas nas uniões estáveis.

A concepção de família já sofreu várias alterações com o passar dos anos. Houve perda de características impositivas marcantes, passou a ser lugar calcada no afeto, igualitária, solidária etc. Nesse sentido, a entidade familiar atual deve ser compreendida como um grupo social que tem sua fundação marcada essencialmente em laços de afetividade, ou seja, é no seio familiar que acontece o desenvolvimento de uma personalidade segura, íntegra, e composta por princípios basilares, sendo eles, o afeto e a solidariedade. Corroborando o entendimento, Lôbo (2012, p. 71) discorre:

“A família recuperou a função que, por certo, esteve nas suas origens mais remotas: a de grupo unido por desejos e laços afetivos, em comunhão de vida. O princípio jurídico da afetividade faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais, além do forte sentimento de solidariedade recíproca, que não pode ser perturbada

pelo prevailecimento de interesses patrimoniais. É o salto, à frente, da pessoa humana nas relações familiares”.

Segundo Pereira (2009) família, para além de ser um grupo natural, é um grupo cultural, constituído não apenas por homem, mulher e filhos, e sim uma estrutura psíquica, na qual cada um dos membros ocupa um lugar, uma função, não necessariamente ligados biologicamente.

## **2. ABANDONO AFETIVO E AS CONSEQUÊNCIAS DO DANO**

No que confere ao direito da criança e do adolescente previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, são os direitos de conteúdo moral, à vida, à família, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, ao lazer e a convivência familiar. A rejeição desses direitos caracteriza o abandono afetivo, a partir de então se provoca o dano moral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é o instrumento de regulamentação do ordenamento jurídico que prevê e estabelece os comandos sobre a dinâmica familiar na digna criação e formação do infante. Dessa maneira, vejamos:

Art. 3º A criança e o adolescente de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 22 Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 1990).

Conforme o artigo 1.634 do Código Civil a parentalidade, seja ela do pai ou da mãe não se encerra com a separação, se altera somente a guarda, todavia, seus deveres permanecem, tais como, criação, companhia, educação, pensão alimentícia. Cabe ressaltar que na falta desses deveres, surge o inadimplemento jurídico da parentalidade (BRASIL, 2002).

Posto isto, Dias (2016), demonstra que a evolução das ciências psicossociais afirma que a paternidade responsável no contexto familiar, desenvolve pessoas sadias, emocionalmente fortes, enquanto a sua omissão produz sequelas psicológicas profundas

que acompanharão esses indivíduos por toda sua vida; pois os danos emocionais causados pela ausência e falta de afeto, formam pessoas infelizes, inseguras.

Ainda sobre essa temática, Dias (2009, p. 388) discorre:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

Com base no mesmo entendimento, Giselda afirma que o abandono afetivo é a falta do exercício do dever correspondido ao chamado “direito ao pai”, aquele que é atribuível a alguém de amar e ser amado, do cuidado, de ser instruído e educado assim como obter valores fundamentais (HIRONAKA, 2002).

## 2.1. ABANDONO AFETIVO PELA RESPONSABILIDADE CIVIL

A Constituição Federal de 1988 assegura os direitos e garantias de todos os indivíduos, a partir do princípio da dignidade da pessoa humana. Embora no ordenamento jurídico haja uma lei específica assegurando os direitos e garantias da criança e do adolescente, a mesma expõe:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Assim também como prevê o Código Civil Brasileiro no artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” Posto isto, quando é causado um dano, ou prejuízo a uma pessoa, mesmo que sem intenção é dever ressarcir-lo ou repará-lo.

À vista disso, o abandono afetivo, poderá ser indenizável quando caracterizado a omissão da responsabilidade como salienta Hinoraka (2006, p. 568-582):

O que produzirá o liame necessário – nexos de causalidade essencial para a ocorrência da responsabilidade civil por abandono afetivo deverá ser a consequência nefasta e prejudicial que se produzirá na esfera subjetiva, íntima e moral do filho, pelo fato desse abandono perpetrado culposamente por seu pai, o que resultou em dano para a ordem psíquica daquele.

Pode se parecer simplesmente jurídico, quando se trata sobre a indenização compensatória por danos que os pais ocasionam pelo abandono, mas é essencialmente justo, já que é negado o amparo afetivo, moral e psíquico, a convivência e as referências de paternidade e/ou maternidade de maneira concreta, o que viola gravemente os valores e garantias da personalidade humana, sendo elas: o nome, a honra, a moral, a dignidade (HIRONAKA, 2002).

## **2.2. A PRESENÇA ATIVA DOS PAIS NO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Para a formação do caráter e personalidade dos filhos, de modo a contribuir para a evolução da sociedade e para a convivência harmônica nos demais grupos sociais, o afeto deve ser entendido como um bem jurídico e dever dos pais. Tendo em vista que a falta de amor no seio familiar resulta em uma série de riscos sociais oriundos da desestruturação familiar, tais como: vícios, criminalidade, ilegalidade, todos essas estatisticamente comprovadas.

O abandono e a negligência familiares e a falta de afeto e diálogo também são problemas comuns que afligem os jovens, não sendo de espantar que mais de 90% dos adolescentes infratores internados provenham de famílias bastante desestruturadas, marcadas por agressões físicas e emocionais, problemas psiquiátricos e pela ausência das figuras paterna e materna, seja pela rejeição pura e simples, seja pela morte ou doença, muitas vezes causados também pela violência urbana. (VELASQUEZ, 2007, on-line).

Portanto, é fundamental a importância dos pais de maneira efetiva na vida dos filhos, pois fomenta a sensação de segurança, amparo e amor, dentre tantos outros sentimentos positivos. Fortalecendo o disposto, Cardin (2017, p. 46) assevera:

Compete aos pais o dever de acompanhar o processo de desenvolvimento da criança até o seu amadurecimento fornecendo-lhe referenciais de conduta e prestando-lhes assistência material e moral à criança e/ou ao adolescente, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todavia, a ligação dos pais com filhos, mesmo que de maneira inconsciente ou estimada, é forte e real. Nesse sentido, contribui Gagliano e Filho (2017, p. 1363): “A condição materna ou paterna vai muito além da situação de gerador biológico, existe uma relação espiritual profunda”.

É no âmago familiar que o indivíduo se sente acolhido, realizado, respeitado, valorizado e feliz. Sendo assim a maneira que ele se mostra para o mundo, tendo seus genitores como âncoras de amor e afeto.

### **3. ASPECTOS HISTÓRICOS DA PANDEMIA DE COVID 19 E OS CASOS DE ABANDONO AFETIVO DE CRIANÇAS**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu alerta sobre diversos casos de pneumonia que ocorreram na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China, em 31 de dezembro de 2019. O alerta era de um novo tipo de coronavírus até então nunca identificado em seres humanos (OMS, 2021).

Em 7 de janeiro de 2020, houve a confirmação por parte das autoridades Chinesas dessa nova cepa de coronavírus que foi denominada de SARS-CoV-2 sendo responsável por causar a doença COVID-19 (OMS, 2021).

De acordo com o Regulamento Sanitário Internacional (RSI):

“emergência de saúde pública de importância internacional” significa um evento extraordinário que, nos termos do presente Regulamento, é determinado como: (i) constituindo um risco para a saúde pública para outros Estados, devido à propagação internacional de doença e (ii) potencialmente exigindo uma resposta internacional coordenada”. (OMS, 2005:14).

Cabe ao diretor-geral da OMS a responsabilidade pela determinação de um evento como sendo Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, após a convocação de um comitê denominado Comitê de Emergências do RSI (Regulamento Sanitário Internacional), composto por diversos especialistas. (OMS, 2021).

Nesse sentido, este comitê tem como objetivo a emissão de um parecer técnico sobre quais as medidas a serem tomadas em caráter emergencial. Essas recomendações temporárias deveriam ser seguidas tanto pelos países onde ocorre essa emergência quanto nos demais países com o intuito de reduzir a propagação mundial da doença. Dessa forma, em 11 de março de 2020 a COVID-10 foi caracterizada, pela OMS, como uma pandemia. Ressalta-se que a utilização do termo pandemia se refere à distribuição geográfica de determinada doença e não à sua gravidade (OMS, 2021).

Em se tratando da pandemia de covid-19 no Brasil, o primeiro caso no país foi identificado no final de fevereiro de 2020, ao passo que a Europa já tinha o registro de centenas de casos. Apenas em março de 2020 que houve a declaração de transmissão comunitária no país, juntamente com a primeira morte pela doença (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Tendo em vista a rápida disseminação do vírus até o momento, desconhecido e devastador, a pandemia foi o incentivo esperado por muitos genitores para se esquivarem das responsabilidades com seus filhos, robustecendo o argumento, retrata o CNJ na

cartilha “Diagnóstico Nacional da Primeira Infância: Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal”:

A pandemia da covid-19 foi um assunto recorrente nas falas dos(as) participantes, não apenas das equipes multidisciplinares, mas de todos os atores. Na percepção de quase todos(as) os(as) respondentes, a pandemia agravou ou colaborou para o aumento das situações de alienação parental e de abandono afetivo. Entre as reflexões obtidas estão o fechamento dos serviços da rede de atendimento por um determinado período; o “uso” do vírus como justificativa para proibição do contato por longos períodos com o(a) genitor(a) que não possuía a guarda; e a mesma justificativa usada pelos genitores(as) para legitimar o fato de estarem ainda mais distantes dos(as) filhos(as). (CNJ, 2022, p 111)

### **3.1. VACINAÇÃO E A EXPECTATIVA DO RETORNO À CONVIVÊNCIA SOCIAL**

O isolamento social começou e em abril de 2020 o governo do Brasil anunciou a adoção de medidas com o intuito de mitigar o efeito da doença na economia, tais como linhas de crédito para as empresas e o envio para o Congresso Nacional de uma proposta de criação do auxílio emergencial que atenda a população mais vulnerável (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Ressalta-se que os estudos sobre a vacina contra covid-19 avançaram de maneira rápida, ainda em 2020, o que culminou com o início da vacinação no Brasil em janeiro e 2021 (grupos prioritários), após a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) emitir a aprovação do uso emergencial de duas vacinas: CoronaVac e a vacina de Oxford. Apesar desse cenário no qual a vacinação ocorria, diversos estados decretaram medidas mais rígidas para controle da pandemia, a fim de conter o avanço da doença (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2021).

### **3.2. COLETA E ANÁLISE DE DADOS DO SITE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

A temática do Abandono Afetivo é uma matéria que está incorporada nas demandas judicializadas que asseguram e pleiteiam os direitos da Criança e do Adolescente nas Varas de Família, nos Juizados da Infância e Juventude e até mesmo nas Varas Criminais. Comumente as ações que possuem esse assunto postulam pela guarda da criança e todos os direitos a ela previstos em lei. Em casos de guarda compartilhada, em sua grande maioria a residência fixa da criança, é a materna, por este motivo, os casos que são levados à porta do judiciário, geralmente são das genitoras inconformadas com o descaso e o descumprimento das obrigações dos pais em relação aos seus filhos.

A guarda compartilhada é uma regra, por se tratar de direito fundamental. A convivência com ambos os genitores é necessária para o desenvolvimento saudável da criança em diversos aspectos da vida, sendo esta condição assegurada no que dispõe no parágrafo 2º do artigo 1.583 do Código Civil.

A proposta do presente artigo é analisar o quantitativo de casos distribuídos nas Varas Cíveis, e de Família e Sucessões de todo o Estado de Goiás, portanto para o levantamento destes dados, optou-se pela pesquisa no site do Conselho Nacional de Justiça. Ao navegar pelo site do CNJ, ao lado direito da tela apresenta uma seção denominada “Estatística” na qual existem portais que consolidam diversos dados da justiça brasileira.

Ao clicar na referida seção, o sistema direciona para outro portal que contém diversos campos de pesquisas, e para a análise em questão, utilizou-se: ‘Painel de Estatística” e “Justiça em Números” de onde foram extraídos os dados abordados para este estudo. O site do CNJ, publica a realidade dos tribunais brasileiros, na qual contempla detalhamento referentes à litigiosidade, estrutura e indicadores que são utilizados como subsídios à Gestão Judiciária (CNJ, 2022).

Segundo a Resolução-CNJ de número 333, de 21 de setembro de 2020:

Art. 1º Determinar a inclusão do campo/espço Estatística na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados nos incisos I-A a IV, VI e VII do art. 92 da Constituição Federal, com vistas a reunir dados abertos, Painéis de Business Intelligence e Relatórios Estatísticos referentes à atividade-fim do Poder Judiciário. (CNJ, 2020).

Para a apresentação da fonte de pesquisa, segue a tela da seção “Estatísticas do Poder Judiciário” com todos os filtros necessários para realização do estudo, vejamos:

Figura 1: Print Screen da página do portal do Conselho Nacional de Justiça.



Fonte: Portal do CNJ, em 14 mai. 2022.

1º Ações de Primeiro Grau; 2ª Ações em Procedimento de Execução Judicial; 3º Todos os Municípios do Estado; 4º Aplicou-se o filtro com a palavra: FAMÍLIA na busca dos Órgãos Julgadores, onde surgiu todas as Varas de Família e Sucessões do Estado de Goiás.

O totalizador de processos até o dia 28/02/2022 é de **20.888**, dos quais apresentam:

**Quadro 1:** Dados e informações retirados da página inicial após a aplicação dos devidos filtros.

Tipo e Quantitativo	Descrição
<b>686 suspensos e arquivados</b>	processos suspensos, sobrestados e arquivados provisoriamente no período de referência
<b>20.202 pendentes líquidos</b>	indica o percentual de processos que, no período de 12 meses permaneceu em tramitação sem solução definitiva. São desconsiderados os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório e as execuções fiscais
<b>4.415 conclusos até a data de 28/02/2022</b>	processos que receberam movimento de conclusão para despacho, decisão, julgamento ou admissibilidade recursal e que, até o final do período de referência não haviam recebido nenhum movimento que alterasse essa situação
<b>728 a mais de 50 dias</b>	são considerados os processos em que houve um movimento de conclusão há mais de 50 dias, e após, não ocorreu nenhum movimento do Magistrado. Inclui todos os tipos de conclusão. O prazo de 50 dias é calculado considerando a data de corte dos dados exibidos no Painel
<b>979 novos e 214 redistribuídos</b>	processos originários e em grau de recurso que ingressaram durante o período-base da apuração deste painel
<b>1.095 julgados em 2022</b>	todas as sentenças e decisões terminativas em incidência recursal proferidas durante o período-base de apuração deste painel

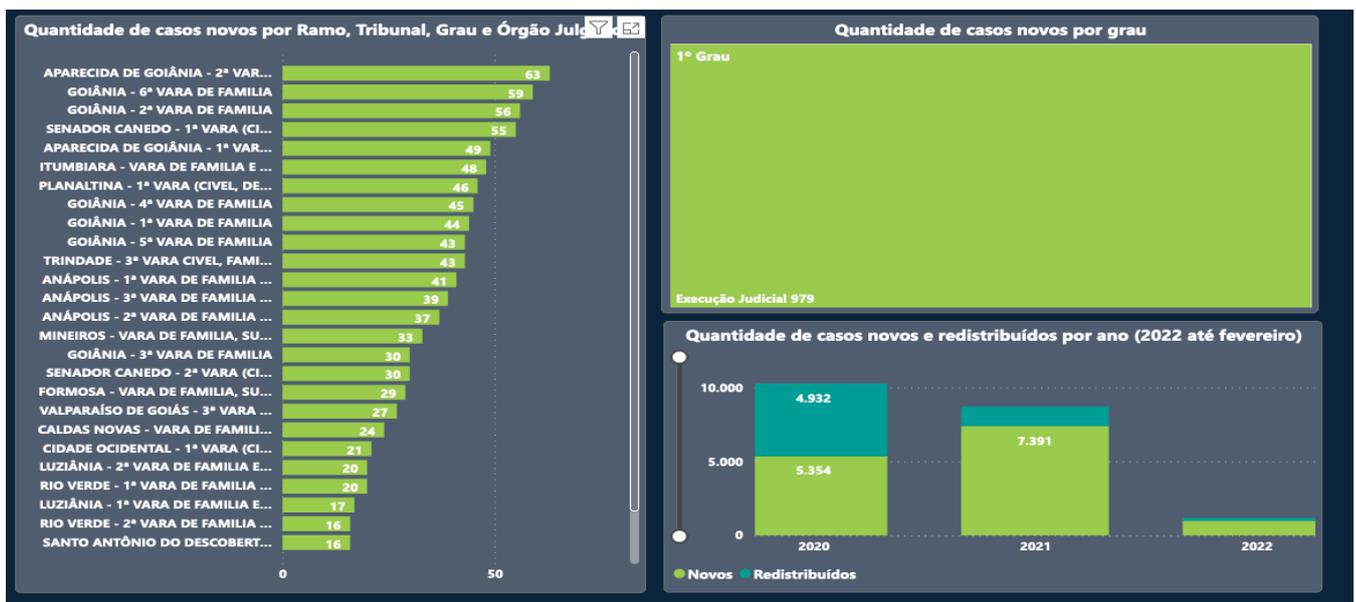
**1.275 baixados e 212 redistribuídos**

considera-se baixados os processos: a) remetidos para outros órgãos competentes, b) remetidos para instâncias superiores ou inferiores, c) arquivados definitivamente

**Fonte:** Elaborado pela autora. Baseado no Portal do CNJ em 14 mai. 2022.

A seguir, a figura 2 apresenta a quantidade de Varas Cíveis e de Família e Sucessões do Estado de Goiás, por cidade, onde consiste na quantidade de novos processos de 1º grau e os que foram redistribuídos, do ano de 2020 até fevereiro de 2022, analisemos:

**Figura 2:** Print Screen da página do portal do Conselho Nacional de Justiça.



**Fonte:** Portal do CNJ, em 14 mai. 2022.

Nesta seção, o site do CNJ não apurou o ano de 2019, ano que antecedeu a pandemia, para que fosse realizada a análise comparativa, quesito crucial, objeto deste estudo. Contudo, pode-se observar que no ano de 2020 – ano que instaurou a pandemia – a quantidade de novos casos judicializados chegaram a 5.354, enquanto no ano de 2021 este número alavancou, passando para 7.391.

Infere-se que este aumento se deu pelo período em que se iniciou a campanha de vacinação contra a COVID-19, juntamente com as medidas sanitárias em combate a disseminação do vírus, sendo possível a retomada das atividades de toda a população, dentre elas, o acesso a justiça.

Na seção “Justiça em Números” buscou-se pelos processos que tinham como assunto “abandono de incapaz (art.133)”, já que na lista de demandas por assunto, não há a matéria com o tema abandono afetivo, todavia por guardarem relação, pela tipicidade do crime, foi possível a busca por quantitativo dos anos de 2019 e 2020.

Clicando nesta opção, o site oferece 06 (seis) abas de pesquisa, dentre elas, a que foi utilizada para extrair os dados do quadro abaixo, seguindo o seguinte passo a passo: 1ª Demandas por Classe e Assunto; 2º Ramo da Justiça: Estadual; 3º Tribunal de Justiça de Goiás; 4º Ano: 2019 e 2020.

**Quadro 2:** Tabela extraída da aba “Justiça em Números” aplicados os filtros acima mencionados.

<b>Casos novos por Assunto 2019 – Abandono de incapaz (art. 133)</b>							
ASSUNTO – NOME 1	ASSUNTO – NOME 2	ASSUNTO – NOME 3	ASSUNTO – NOME 4	CÓDIGO	1º GRAU	2º GRAU	TOTAL
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	ATO INFRACIONAL	PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE	ABANDONO DE INCAPAZ (ART. 133)	9651	71	4	75
<b>Total</b>					<b>71</b>	<b>4</b>	<b>75</b>
<b>Casos novos por Assunto 2020 – Abandono de incapaz (art. 133)</b>							
ASSUNTO – NOME 1	ASSUNTO – NOME 2	ASSUNTO – NOME 3	ASSUNTO – NOME 4	CÓDIGO	1º GRAU	2º GRAU	TOTAL
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	ATO INFRACIONAL	PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE	ABANDONO DE INCAPAZ (ART. 133)	9651	30	4	34
<b>Total</b>					<b>30</b>	<b>4</b>	<b>34</b>

**Fonte:** Elaborado pela autora. Baseado no Portal do CNJ em 14 mai. 2022.

O Quadro 2 apresenta os assuntos pertinentes no que tange “abandono de incapaz (art. 133). A primeira tabela refere-se ao ano de 2019, onde totaliza 75 novos casos ajuizados contra os crimes que envolvem o abandono da criança e do adolescente. Dentre estes 75 casos, 71 percorrem em primeira instância e 04 já estão em fase de recurso em segunda instância. (CNJ,2022)

A segunda tabela refere-se ao ano de 2020, que totalizou 34 novos casos com a mesma temática, sendo 30 casos em primeira instância e 04 em segunda instância. Dessa maneira, diante dos números descritos acima, nota-se a diminuição de ações judicializadas no ano que instaurou a pandemia da COVID-19, sustentando a tese referente as barreiras encontradas pela sociedade brasileira de ter acesso a justiça durante a vigência da pandemia da COVID-19 e das medidas sanitárias de isolamento social. (CNJ,2022)

Além disso, as pesquisas se tornam limitadas no site do Conselho Nacional de Justiça, quando se trata de um tema específico, como o do artigo em questão, por se tratar de uma matéria incorporadas a outras ações que pleiteiam e asseguram os direitos da Criança e do Adolescente como admitido na Cartilha “Diagnóstico Nacional da Primeira Infância: Proteção da Criança na Dissolução da Sociedade Conjugal”:

Na realização da etapa do campo nas comarcas, as entrevistas tiveram início com perguntas sobre a recorrência de ações e processos com a temática de alienação parental e abandono afetivo. O campo demonstrou que os temas pesquisados não aparecem como assunto principal de processos, mas aparecem como transversais em processos de guarda, de pensão alimentícia, de reconhecimento de paternidade e de regulamentação de visitas, e segundo os relatos, perpassam as varas de família, varas de infância e juventude e as varas criminais (CNJ, 2022, p 112)

Corroborando com a asserção Mezzaroba (2015) na dissertação: “Requisitos para Avaliação de Portais de Governo Eletrônico do Poder Judiciário a Partir das Resoluções e Metas do CNJ” teve como ferramenta de pesquisa, o levantamento de requisitos necessários para se torne o acesso ao site do CNJ simples e eficaz, ofertando a transparência do poder judiciário para com a população, através da prestação de informações via meio eletrônico pelo governo, conforme relata:

No Tribunal de Justiça de Goiás, assim como nos demais portais, também houve dificuldade em realizar a avaliação para encontrar os requisitos devido à falta de organização do conteúdo. O portal não informava a população sobre seus direitos e o campo Transparência foi difícil de ser encontrado. A consulta de processos poderia ser feita através dos sistemas PJe e ProJudi. (2015, p. 130).

Dessa maneira, a problemática encontrada para findar o presente estudo limitou-se no âmbito de pesquisa por tema no site do Poder Judiciário, onde concentra todas as informações necessárias e devidas a sociedade brasileira. E mesmo com a obtenção dos números fornecidos neste artigo, constatou-se que essa ferramenta ainda não é capaz de cumprir com eficiência alguns requisitos básicos.

## CONCLUSÃO

A família é a origem de um grupo social no qual o ser humano é pertencente desde o seu nascimento. Este lugar é tido como a viga de construção das relações, tanto familiares, quanto sociais com a capacidade de desenvolver uma personalidade emocionalmente madura e independente.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, o Instituto de Direito de Família passou por diversas mudanças no que tange as relações familiares. A nova concepção a vista da sociedade, com os seus fundamentos, foi alicerçada na base do afeto. Nada mais moderno e justo, diante de tantos avanços os quais foram se modificando de geração em geração.

Anteriormente o instituto família era tutelado apenas por questões políticas, econômicas, procriativas e religiosas, mas graças a evolução do homem na História da humanidade, a família hoje, desempenha um papel fundamental, sem paradigmas retrógrafos, passando ser o berço de acolhimento, amor e afeto.

Contudo, mesmo diante de tantas evoluções positivas, tanto no ordenamento jurídico, quanto nos costumes da sociedade, infelizmente, deparamos com diversos ilícitos cometidos contra os vulneráveis – em questão, as crianças e adolescentes- que são afetados drasticamente pelo desencontro de vontades, de relacionamentos mal sucedidos, que por sua vez, tiveram como fruto, filho(as), em alguns casos, até mesmo sem planejamento.

O intuito de tratar o tema abandono afetivo foi de torná-lo cada vez mais relevante, provocando discussões a fim de conscientizar e transformar a sociedade em um ambiente mais digno de se viver. Adentrando nesse contexto, seria necessário a uma ruptura de conceitos e costumes, para tratar o abandono com a gravidade que ele representa para toda a sociedade.

Então, a imposição das responsabilidades aos pais para em relação aos filhos, tem a intenção de conduzir o crescimento dessa criança com dignidade, qualidade e segurança, fornecendo a ela o que é seu por direito. Desde sempre os casos de abandono afetivo foram realidades presentes no âmbito jurídico, mas em contrapartida, a reparação pecuniária é uma matéria relativamente nova.

Embora saibamos que a reparação pecuniária do sofrimento não diminuirá o dano causado, mas se faz necessária para possibilitar tratamentos com a intenção de lidar com os sentimentos obscuros que a criança inevitavelmente cria dentro de si.

O estudo deste artigo, trouxe à tona todo o conceito de família e seus desdobramentos, e ao analisar por dedução, as demandas que o judiciário recebeu nestes 3 anos, desde quando a pandemia disseminou pelo mundo até o vigente ano, é possível constatar que as Varas de Família, Juizados da Infância e Juventude e Varas Criminais, estão sempre sobrecarregadas e que o tema proposto nitidamente é matéria discutida em juízo com recorrência.

Como limitante desta pesquisa, pode ser citado a ferramenta de estatísticas do portal CNJ, tendo em vista a sua impossibilidade para apresentar dados referentes a temas específicos. Essa limitação compromete a transparência e pesquisas que buscam elucidar temas importantes à sociedade brasileira. Conclui-se que, apesar da constante informatização do judiciário, ainda há essa limitação importante para o levantamento de dados.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Primeiro caso de covid-19 no Brasil completa um ano**. 2021. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>. Acesso em: 22 set. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988.

BRASIL. ECA (1990). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 26 abril 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Código Civil**. Brasília, DF, Disponível em: Institui o Código Civil. Acesso em: 20 set. 2021.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável**. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/596/Afetividade+como+fundamento+na+parentalidade+respons%C3%A1vel>. Acesso em: 10 out. 2021.

CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. **Famílias, Psicologia e Direito**. Brasília, 1. Ed, 2017.

CONSENHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 333 de 21/09/2020**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3488>. Acesso em: 05 abril 2022.

CONSENHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/estatistica/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CONSENHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel Justiça em Números**. 2022 (1). Disponível em: [https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw\\_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT). Acesso em: 04 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **2021 ESTRATÉGIA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO 2026 - Glossário dos indicadores de desempenho**. Página 14. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/02/Glossario dos Indicadores de desempenho.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2021/02/Glossario%20dos%20Indicadores%20de%20desempenho.pdf) Acesso em: 14 mai. 2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal / Conselho Nacional de Justiça**. – Brasília: CNJ, 2022. Página 111 e 112. Disponível em : <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/04/eixo2-primeira-infancia-relatorio-final.pdf> Acesso em: 17 mai.2022

PRADO, Danda. **O QUE É FAMÍLIA?** São Paulo: Brasiliense, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 388.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FAMÍLIA, n: DICIO, Dicionário Houaiss 2022.

Disponível em:

[https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol\\_www/v6-0/html/index.php#1](https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#1) Acesso em: 10 out. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de Direito Civil**, 1º Editora Saraiva, 2017.p,1363-1367.

HIRONAKA, Giselda Maria Novaes. **Responsabilidade Civil na Relação Paterno-Filial**. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes et al. **Direito e Responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 1-34.

LIRA, Wlademir Paes de. **Afeto como valor Jurídico**. Revista Ibdfam, Sp, n. 26, p.00-00, maio 2016.

LISITA, Kelly Moura Oliveira. **Abandono material, intelectual, afetivo: uma análise sob os aspectos cível, penal e suas sequelas em breves considerações**. **Ibdfam Revista**, Belo Horizonte, jun. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1572/Abandono+material%2C+intelectual%2C+afetivo%3A+uma+an%C3%A1lise+sob+os+aspectos+c%C3%ADvel%2C+penal+e+suas+sequelas+em+breves+considera%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em: 13 out. 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MADALENO, Rolf. **Direito da família**. Rio de Janeiro: Grupo Editora Nacional 2016.

MEZZAROBA, Mariana Pessini. **Requisitos para Avaliação de Portais de Governo Eletrônico do Poder Judiciário a Partir das Resoluções e Metas do CNJ** Florianópolis, 2015.

Disponível

em:

<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/135660/334960.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 17 mai.2022

Ministério da Cidadania. **Saiba mais sobre o Auxílio Emergencial 2021**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/servicos/auxilio-emergencial>. Acesso em: 21 set. 2021.

OMS. **Regulamento Sanitário Internacional - Rsi 2005**. DOU, 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/paf/regulamento-sanitario-internacional/arquivos/7181json-file-1>. Acesso em: 30 set. 2021.

OMS. **Histórico da pandemia de COVID-19**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 23 set. 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **DIREITO DE FAMILIA**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. CODIGO CIVIL DA FAMILIA ANOTADO. Curitiba: Juruá, 2009.

PRODANOV, Cleber Cristiano. Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Cleber Cristiano Prodanov: Feevale, 2013.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2010.

SANTOS, Fernanda Cabral dos; COSTA, Jessica Hind Ribeiro. **Abandono afetivo inverso em tempos de pandemia no Brasil**. Semoc – Semana de Mobilização Científica, Salvador, v. 1, n. 1, p. 01-11, out. 2020, Santos e Costa (2020)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE GOIÁS. **Caiado anuncia ações para conter o coronavírus em Goiás e assegura: “Não há motivo para pânico”**. 2020. Disponível em: <https://www.saude.go.gov.br/coronavirus/noticias-coronavirus/10573-caiado-anuncia-acoes-para-conter-o-coronavirus-em-goias-e-assegura-nao-ha-motivo-para-panico>. Acesso em: 15 set. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito Família**. 12. ed. Rio Janeiro: Forense, 2017. 5 v. Tartuce Flávio.

VELASQUEZ. Miguel Granato. **HECATOMBE X ECA. Doutrina – Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre/ RS. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id527.htm>> Acesso em: 27 set. 2021 (REVISTA IBDFAM,2016).